



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF**

*Emenda nº 3*

**SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA CEDESCTMAT AOS PROJETOS DE  
LEI. Nº 363, DE 2011; Nº 848, DE 2012; Nº 806, DE 2012; Nº 774, DE 2012  
E Nº 701, DE 2012.**

**(Do Relator da CEOF)**

**Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos  
veículos dos Serviços do Sistema de  
Transporte Público Coletivo do Distrito  
Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de aparelhos de som e similares no interior de veículos em operação nos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 1º A proibição constante do *caput* abrange os serviços prestados direta ou indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, nos termos dos arts. 335 e 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, incluem-se os aparelhos de todas as tecnologias, capazes de emitir sons de quaisquer características, sejam musicais ou não.

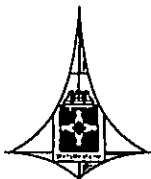
§ 3º Excetuam-se da proibição constante deste art.:

I – a utilização dos aparelhos mediante o uso de fone de ouvido e

II – a reprodução, nos autofalantes instalados nos próprios veículos, de som ambiente e de de comunicações institucionais de interesse social

**Art. 2º** Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas por prepostos das empresas operadoras as seguintes providências, na ordem apresentada:

I – convite para que o infrator desligue o aparelho;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



II – convite para que o infrator se retire do veículo na hipótese de recusa a desligar o aparelho e

III – solicitação de intervenção policial, caso frustradas as medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º É obrigatória a afixação e manutenção de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela estabelecida e o nome e telefone do respectivo gestor.

At. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º acarretará multas, respectivamente, nos valores de 100 (cem) vezes o valor da tarifa da linha em que a inobservância se deu e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em...

  
Deputado WASNY DE ROURE  
Relator